

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

ARTHUR MARTINS HENRY – RA00276601

**Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica -  
Âmbito Material e Processual, problemáticas a serem superadas**

TCC EM DIREITO

SÃO PAULO

2024

## RESUMO

Esta monografia explora o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seja no âmbito material, seja no âmbito processual, buscando não apenas conceituar o instituto, mas também situá-lo no contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro, desde sua concepção até a atualidade. O intuito é apresentar o incidente a fim de apontar algumas de suas controvérsias mais patentes na atualidade, problemáticas que acabam por inibi-lo de, em diversas hipóteses, atingir sua plena eficiência e a finalidade de sua concepção. O que, na realidade, em diversas instâncias resulta em uma distorção do instituto que acaba por prejudicar o credor de boa-fé que se viu lesado pelo abuso da personalidade jurídica cometido pelo devedor de má-fé. Afinal, há contradições evidentes em dispositivos legais acerca de sua aplicabilidade, dissídios jurisprudenciais e discordâncias doutrinárias que acabam por gerar incertezas no âmbito jurídico pátrio e, conseqüentemente, nos litígios em curso. Assim, há uma inequívoca necessidade de maior clareza nos dispositivos legais e uma busca pela uniformização do entendimento jurisprudencial, medidas essas fundamentais para garantir que o instituto cumpra seu papel de forma mais eficaz e justa.

**Palavras-chave:** Incidente de desconsideração da personalidade jurídica; direito material; processual; abuso da personalidade jurídica; dissídio; controvérsia.

## ABSTRACT

This monograph explores the disregard of legal personality procedure, both in the substantive and procedural realms, aiming not only to conceptualize the legal mechanism but also to place it within the historical context of the Brazilian legal system, from its conception to the present day. The objective is to present this procedure in order to highlight some of its most prominent controversies today, issues that often prevent it from achieving its full effectiveness and the purpose of its creation. In practice, this frequently leads to a distortion of the mechanism, ultimately harming the good-faith creditor who has been wronged by the abuse of legal personality committed by the bad-faith debtor. Indeed, there are evident contradictions in legal provisions regarding its applicability, jurisprudential disagreements, and doctrinal divergences that generate uncertainties in the national legal system and, consequently, in ongoing disputes. Thus, there is an undeniable need for greater clarity in legal provisions and for efforts toward the standardization of jurisprudential understanding, fundamental measures to ensure that the mechanism fulfills its role more effectively and fairly.

**Keywords:** Disregard of legal personality procedure; substantive law; procedural law; abuse of legal personality; conflict; controversy.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO 1 – DPJ NO ÂMBITO DO DIREITO MATERIAL.....</b>	<b>6</b>
1.1 – Pessoa jurídica.....	7
1.1.1 – Personalidade jurídica.....	9
1.2 – A teoria da desconsideração da personalidade jurídica.....	10
1.2.1 – A terminologia empregada para designar a teoria.....	12
1.3 – A DPJ no Código Civil - Teoria Maior.....	13
1.3.1 – A redação inicialmente apresentada pelo Código Civil.....	17
1.3.2 – Novidades na redação trazidas pela Lei nº 13.874/2019.....	19
<b>CAPÍTULO 2 – IDPJ NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL.....</b>	<b>21</b>
2.1 – O IDPJ positivado pelo Código de Processo Civil.....	21
2.2 – A instauração do IDPJ.....	22
2.3 – Suspensão ou não do processo principal.....	23
2.4 – A desconsideração da personalidade jurídica como incidente.....	25
2.5 – Honorários sucumbenciais no IDPJ.....	26
2.6 – A decisão do IDPJ e a inclusão do sócio no polo passivo da principal.....	27
<b>CAPÍTULO 3 – AS PROBLEMÁTICAS DO IDPJ NA ATUALIDADE.....</b>	<b>28</b>
3.1 – As imprecisões da terminologia do instituto.....	29
3.2 - A desconsideração da personalidade jurídica como incidente.....	30
3.3 – Honorários sucumbenciais no IDPJ e nos demais incidentes.....	34
3.4 – A imperfeita modificação proporcionada pela Lei da Liberdade Econômica.....	37
3.5 – A excessiva rejeição do IDPJ e o favorecimento do devedor insolvente.....	40
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), que é um instituto jurídico importante no âmbito tanto material quanto processual do direito brasileiro. A desconsideração da personalidade jurídica permite que, em determinadas situações, os sócios ou administradores de uma pessoa jurídica sejam responsabilizados por obrigações que originalmente seriam da empresa. Contudo, esse incidente, apesar de ser um mecanismo relevante para assegurar a responsabilidade patrimonial, não está isento de críticas, sobretudo no que tange à sua aplicação prática.

Ao longo do trabalho, busca-se explorar o IDPJ sob a perspectiva crítica, destacando suas problemáticas e os desafios enfrentados na sua aplicação pelos tribunais. Um dos pontos centrais da crítica é a falta de clareza e uniformidade na utilização do incidente, especialmente em relação às suas formalidades e à necessidade de instauração de um procedimento incidental próprio ou da possibilidade de instauração via petição inicial, como previsto no Código de Processo Civil.

Ademais, outro aspecto a ser problematizado é o excessivo rigor na exigência de provas quanto ao desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que muitas vezes dificulta a efetiva responsabilização dos sócios que abusam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Afinal, a interpretação restritiva dos tribunais acabar por prejudicar, assim, os credores que diversas vezes veem suas tentativas de execução frustradas, perpetuando um cenário de favorecimento ao devedor.

Este trabalho, portanto, pretende evidenciar as limitações e incoerências presentes na aplicação do IDPJ, sugerindo que, embora o instituto seja essencial para a proteção de credores, sua execução prática carece de ajustes para alcançar maior efetividade. As críticas serão fundamentadas em uma análise detalhada dos dispositivos legais, doutrinas nacionais e internacionais, bem como em atenção à jurisprudência atual, sempre buscando conciliar a necessidade de proteção ao credor com o respeito à autonomia da pessoa jurídica.

## CAPÍTULO 1 – DPJ NO ÂMBITO DO DIREITO MATERIAL

Ao passar a discorrer sobre o objeto deste trabalho, há de se fazer considerações iniciais acerca da relevância de se discutir o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica sob a perspectiva do direito material. Conforme leciona André Pagani de Souza:

*“O processo é instrumento para realização do direito material. Sem compreendermos bem o direito material, o processo não terá utilidade. Não se pode realizar ou tornar concreto aquilo que não se conhece. O que se quer dizer de modo bem direto, é o seguinte: sem compreender bem o direito material, o processo não serve para nada. Essa postura diante do direito processual e do direito material é irrecusável. [...] Apesar desse enfoque eminentemente processual, levando em conta a postura que pretendemos adotar, são importantes alguns esclarecimentos preliminares sobre a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, como se verá no momento oportuno (capítulo 3 e seguintes), aspectos materiais da referida teoria influem diretamente nos mecanismos utilizados para efetivá-la.”<sup>1</sup>*

Veja-se que André Pagani destaca a necessidade de compreender o direito material para definir quais seriam os mecanismos processuais adequados, razão pela qual há, portanto e por óbvio, um evidente vínculo entre o direito material e o direito processual.

Sob essa ótica, o ordenamento jurídico bem delimita o referido vínculo. O art. 133, §1º, do Código de Processo Civil remete a lei material à apuração dos critérios motivadores de desconsideração da personalidade jurídica, *in verbis*:

*“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.  
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.”*

Em compensação, o art. 134, §4º, do Código de Processo Civil dispõe acerca do reflexo processual dessa não atenção. Vejamos:

*“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.  
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”*

---

<sup>1</sup> SOUZA, André Pagani de. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

Assim sendo, veja-se que o estudo do direito material não se trata apenas de instrumento para compreender a razão da existência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas para defini-lo em suas diversas funções como instrumento. Trata-se de um direito material que influencia na definição da função processual do incidente a depender do momento da proposição.

Uma vez demonstrada sinteticamente a necessidade de dedicar capítulo para versar sobre as questões materiais da desconconsideração da personalidade jurídica, tratar-se-á por primeiro desta construção e dos intuitos por trás de sua criação para, em momento posterior e no decorrer deste trabalho, problematizar este instituto que se encontra longe de ser isento de críticas.

## 1.1 – Pessoa jurídica

Antes de considerar a sua desconstituição, é fundamental não apenas conceituar o termo pessoa jurídica, como também estabelecer a diferença desta em relação à pessoa natural/física.

O termo pessoa vem do latim "*persona*" e teve sua gênese no teatro grego etrusco, significando a máscara usada pelos atores. Assim sendo, o sentido de "*persona*" se aproxima à terminologia de "papel", "função" ou até mesmo "tarefa" que o artista representava no palco e não o homem que o desempenhava por se, mas sim o próprio papel por ele representado. Anos depois a palavra passou a ser utilizada no âmbito jurídico.

Sob a perspectiva filosófica, pessoa trata-se da essência do ser humano. Boécio, precursor da definição filosófica do termo, afirma que trata-se da "*substância individual de natureza racional*"<sup>2</sup> (*persona est naturae rationalis individua substantia*).

Já para John Locke, autor do Ensaio sobre o Conhecimento Humano, a pessoa é observada como um ser racional, reflexivo e autoconsciente<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> BOECIO, apud GIORGIO DEL VECCHIO, *Filosofia del Diritto*, Tomo II, p. 57.

<sup>3</sup> LOCKE, John. *Essay Concerning Human Understanding*, II, en. 21, 19, In G. DEL VECCHIO, op. cit., p. 58.

Tomás de Aquino, um dos nomes mais renomados entre os escolásticos, entende que "*pessoa é o indivíduo com natureza racional*"<sup>4</sup>. Assim sendo, recebe o nome de "pessoa" aquele indivíduo de ordem espiritual, ou seja, um indivíduo dotado de natureza espiritual em sua peculiaridade não comunicável.

A noção de pessoa que o mundo jurídico viria passar a se aproximar advém de Immanuel Kant, filósofo alemão. Sob sua ótica a pessoa passou a ser considerada como um ser ontológico e ético. É a ideia de pessoa baseada numa concepção ética e norteada pela razão. Para Kant, os seres racionais são denominados pessoas e são um fim em si mesmas, razão pela qual possuem livre arbítrio, *in verbis*:

*"Ora digo eu: - O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim"*<sup>5</sup>

Na "Crítica da Razão Prática" o pensador leciona que personalidade é a liberdade e independência do mecanismo de toda natureza. Eis que, enquanto os demais seres exercem suas atividades segundo as leis naturais, a pessoa exerce sua liberdade independentemente dela. Motivo pelo qual, a pessoa tem um fim em si mesma e os demais seres um fim fora de si, servindo apenas como meios. Segundo o pensamento kantiano a pessoa é sujeita de uma lei moral autônoma, a ética.

Mais tarde, na doutrina jurídica contemporânea, a noção de ética também se somaria ao conceito de obrigações, razão pela qual o ser humano é considerado como sujeito de direitos e obrigações. Sob as considerações do jurista Carlos Roberto Gonçalves, para "*qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade*"<sup>6</sup>.

Nesta senda, aproveitando o ensejo da definição supramencionada de pessoa natural, é essencial entender o conceito de pessoa jurídica lecionado por Maria Helena Diniz, qual seja:

---

<sup>4</sup> TOMAS DE AQUINO. Summa Theologica, 1, 42, 2, apud G. DEL VECCHIO, op. elf.

<sup>5</sup> KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. —10. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012

*“Assim, a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Três são os seus requisitos: organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou fins; e capacidade jurídica reconhecida por norma”<sup>7</sup>*

Faz-se necessária observar que este trabalho utilizar-se-á como base o supracitado conceito sempre que se referir à terminologia de pessoa jurídica, uma vez que a jurista ora referenciada dispensa ressalvas.

Por conseguinte, nota-se que a distinção entre pessoa natural ou física e pessoa jurídica é patente. Uma vez que a pessoa jurídica é composta por um grupo de pessoas naturais conectadas sob o interesse de atingir determinado fim e independente destas pessoas que o compõe (art. 45 e 1.150 do Código Civil). Reitera-se que, ambas são sujeitas de direito, bem como de obrigações.

### **1.1.1 – Personalidade jurídica**

O art. 985 do Código Civil trata como sinônimos personificação e personalidade jurídica ao dispor: *“A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”*.

Assim sendo, Fabio Ulhoa Coelho critica o conteúdo do dispositivo referenciado, não pelo uso da expressão, mas, por compreender que a personalidade jurídica existe antes mesmo do registro, *in verbis*:

*“Costuma-se dizer que o início da personalização da sociedade empresária opera-se com o registro na Junta Comercial. Aliás a própria legislação civil estabelece a formalidade como ato responsável pela constituição da pessoa jurídica (CC, arts. 45 e 985). Em termos de segurança jurídica não há de se negar que a sistemática é adequada, porque o registro torna pública a formação do novo sujeito de direito, possibilitando o controle dos demais agentes econômicos e do próprio estado quanto à existência e extensão das obrigações que envolvem. Mas, deve-se registrar uma certa impropriedade conceitual e lógica nessa sistemática. A rigor, desde o momento em que os sócios passam a atuar em conjunto, na exploração de uma atividade econômica, isto é, desde o contrato, ainda que verbal, de formação da sociedade, já se pode considerar existente a pessoa jurídica.”<sup>8</sup>*

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. 29; Editora Saraiva; p. 263

<sup>8</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 34.

Desta forma, o nascimento da pessoa jurídica se dá com o ato formal pelo qual um grupo passa a existir independente das pessoas que o compõe, vide arts. 45 e 1.150 do CC).

Portanto, a pessoa jurídica nasce a partir de seu registro e a personalidade é consequência dessa personificação<sup>9</sup>. Afinal, as sociedades que não existem formalmente não detêm o atributo da personalidade jurídica que se atinge quando desconsiderada, qual seja, a autonomia patrimonial.

A fim de bem encerrar este tópico, passa-se a utilizar a lição formulada por Washington de Barros Monteiro:

*“Assim como a personalidade humana deriva do direito (tanto que este já privou seres humanos de personalidade – os escravos), da mesma forma pode ele concedê-la a outros entes, que não os homens, desde que colimem a realização de interesses humanos. A personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. O Estado não outorga tal predicado de maneira arbitrária e sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada. A pessoa jurídica tem assim realidade, não a realidade física (peculiar as ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal, a realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas.”<sup>10</sup>*

## 1.2 - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica

De origem nos países de common law, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica conta com dois posicionamentos a respeito do surgimento, o primeiro, com menos adeptos, que considera *leading case* o caso *Bank of United States vs. Deveaux* ocorrido nos Estados Unidos em 1809, e o segundo, ao qual a maioria da doutrina se filia, que atribui o pioneirismo ao caso *Salomon vs. Salomon & Co* ocorrido na Inglaterra em 1897.

Ocorre que no caso americano a desconsideração da personalidade jurídica não teve a finalidade que é concebida atualmente pelo ordenamento jurídico pátrio, ou seja, atingir o patrimônio material dos sócios. No caso do *Bank of United State vs. Deveaux* a decisão desconsiderou a independência da

---

<sup>9</sup> “Uma vez personificado o ente passa a ter existência jurídica, adquire personalidade e atua no mundo jurídico da mesma forma que as demais pessoas jurídicas.” (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 8).

<sup>10</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 32. ed. 1994. p. 100.

pessoa jurídica para fixar a competência, sob o argumento de que de alguma forma os acionistas seriam atingidos.

Apesar de, ao adentrar nos referidos casos, ser possível perceber que a desconsideração da personalidade jurídica concebida no Brasil muito se distancia destes, razão pela qual não há motivo para se despendere excessivamente acerca dos mesmos, é de vital importância ressaltar que tais *leading cases* delinearão e pavimentaram o caminho para o entendimento deste instituto na atualidade.

Passada a menção dos casos na jurisprudência que influenciaram a desconsideração da personalidade jurídica contemporânea, há de se versar sobre o ponto de vista doutrinário. Um dos primeiros autores a tratar sobre o tema, foi Maurice Wormser que, no ano de 1912, criou a expressão "*Piercing the veil of corporate entity*", em tradução livre, "rompendo o véu da entidade corporativa".

No Brasil, embora o Tribunal de Alçada Cível do estado de São Paulo já tivesse enfrentado o tema no julgamento do recurso de apelação nº 9.247 em 1955, onde o relator desembargador Edgard de Moura Bittencourt, desconsiderou a personalidade jurídica, atribui-se a Rubens Requião<sup>11</sup> a difusão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que bem leciona:

*"Com efeito, o que se pretende com a doutrina do "disregard" não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)."*

Vale destacar, conforme será melhor abordado *a posteriori* ao Capítulo 3, que o nome do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é impreciso, uma vez que o intuito da teoria e do incidente não são a diluição por completa da personalidade jurídica.

---

<sup>11</sup> "Não temos lembrança, em nossas constantes peregrinações pelas páginas do direito comercial pátrio, de haver encontrado doutrina nacional ou estudos sobre o uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica, o que nós daría, se correta nossa impressão, o júbilo de apresentá-la pela primeira vez, em sua formulação sistemática, aos colegas e aos juristas nacionais, realçando, só por isso, a nossa frágil e modesta participação nestas homenagens." (REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. In Revista dos Tribunais, n. 410, São Paulo, 1969).

### 1.2.1 – A terminologia empregada para designar a teoria

Apesar de a problematização, que será colocada por esse trabalho em relação a terminologia adotada pelo ordenamento jurídico pátrio com relação ao instituto, apenas ser abordada ao Capítulo 3, cabe tratar sinteticamente acerca da sua origem, bem como a razão de sua adoção.

Na Inglaterra a expressão utilizada é *disregard the corporate entity*, já nos Estados Unidos surgiu a expressão *piercing the veil of corporate entity*, na Alemanha *Durchgriff bei juristischen Person* e na Itália *superamento della personalità giuridica*. Em compensação, no Brasil, mesmo sendo país de tradição *civil law*, não se adotou a terminologia alemã (*Durchgriff*) que significa penetração, nem a italiana (*superamento*), que traduz como superação, mas sim a expressão inglesa *disregard*, ou seja, desconsideração.

De acordo com Roman Jakobson, linguista russo, pouco importa a palavra que se utiliza para definir algo, desde que se esteja claro a intenção do orador ao utilizar determinada palavra, *in verbis*: “*não nos atormentemos com terminologia, se você tem um fraco por neologismos, empregue-os. Você pode até chamar isso de Ivan Ivannovich, desde que todos saibamos o que você quer dizer*”<sup>12</sup>.

Apesar de importante a conclusão de Roman Jakobson, o operador da área do direito deve buscar sempre a maior clareza possível, razão pela qual ao se referir a teoria em testilha, é vital que essa traduza da melhor forma possível o que preconiza.

Assim sendo, a adoção da terminologia “desconsiderar” é bastante precisa, eis que em um primeiro momento considera-se que a pessoa jurídica é totalmente independente de seus sócios, razão pela qual os patrimônios de cada um são autônomos e não se comunicam mesmo em caso de inadimplência. Em um segundo momento, em situações específicas, categóricas e previstas em lei, desconsidera-se a independência desta pessoa jurídica. Vejamos o que leciona, Fábio Konder Comparato:

---

<sup>12</sup> JAKOBSON, Roman. *Linguística e Comunicação*. Tradução Izidoro Blinkstein e José Paulo Paes. 22. ed. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 23

*“Importa, no entanto, distinguir entre despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. Na primeira, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto.”<sup>13</sup>*

O mesmo não se conclui com relação ao complemento “personalidade jurídica”, conforme restará evidenciado no último capítulo deste trabalho.

### **1.3 – A DPJ no Código Civil – Teoria Maior**

Conforme mencionado no início deste capítulo, não há como versar sobre o incidente de desconsideração sem antes abordar ambos os aspectos materiais e processuais do instituto.

Assim sendo, este final de capítulo irá discorrer tanto sobre a atual perspectiva que o Código Civil adotou ao dispor sobre o incidente, em especial às mudanças trazidas pela Medida Provisória nº 881/19, que, dentre outras, alterou a redação do art. 50 do Código Civil, quanto à redação anterior do instituto. Assim, ao final deste trabalho, será possível também clarificar e expor algumas das inconsistências do incidente na forma como é concebido hoje.

Antes, é necessário versar sobre a Teoria Maior e Menor da desconsideração da personalidade jurídica. O Código de Defesa do Consumidor foi essencial para delinear a teoria menor, vide redação do art. 28, §5º ao preceituar:

*“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

*§ 5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”*

---

<sup>13</sup> COMPARATO, Fabio Konder. O poder de controle da sociedade anônima. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 283.

Em 1994, a Lei nº 8.884 passou a instituir requisito indispensável para a posterior responsabilização dos sócios por débitos contraídos pela sociedade, a fraude decorrente do abuso de direito. Vejamos o caput do artigo 18:

*“Art. 18: a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.*

Não há como tratar da teoria menor sem mencionar a contribuição de Fabio Ulhoa Coelho, responsável por sua qualificação:

*“A teoria menor da desconsideração é, por evidente, bem menos elaborada que a maior. Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. Por outro lado, é-lhe de todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. Equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes.*

*Se a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.”<sup>14</sup>*

Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça bem estabelece:

***“(…) 1. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica emerge como um dos fundamentos doutrinários destinados ao estabelecimento das condições exigidas para o alcance patrimonial dos sócios de uma sociedade empresária, com aplicação restrita a situações excepcionais que demandam proteção a bens jurídicos de significativo relevo social e notório interesse público, tais como aqueles albergados pelo Direito Ambiental e pelo Direito do Consumidor. 2. Segundo entendimento perfilhado pelo c. STJ, a teoria menor pode ser aplicada na hipótese de comprovação da insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, somada à má administração da empresa, nos termos do art. 28, caput, do CDC, ou, ainda, nos casos em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC (REsp n. 1735004/SP, Relatora: Ministra***

---

<sup>14</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A teoria maior e a teoria menor da desconsideração. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul.- Set. 2014. p. 21-30.

*Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 26/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018). 3. Tratando-se de incontroversa relação de consumo, inexistindo bens penhoráveis e havendo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, decorrente da ausência de patrimônio da sociedade empresária executada com aptidão para quitação do débito exequendo, deve ser mantida a decisão recorrida, que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo consumidor, ora agravado, para alcançar o patrimônio dos sócios da fornecedora, ora recorrentes, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC." (grifo nosso)*  
(STJ - Acórdão 1394567, 07345048720218070000, Relatora: SANDRA REVES, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022)

Situações que envolvem a aplicação da teoria menor são comuns nos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo em casos nos quais os interesses em controvérsia são especialmente vulneráveis. Portanto, o entendimento sob a ótica da teoria menor costuma ser adotado com o objetivo de proteger direitos de indivíduos e grupos sociais envolvidos em relações jurídicas assimétricas - caso da relação de consumo por exemplo.

A ministra Nancy Andrichi, em meio ao Recurso Especial 279.273, bem esclareceu que: *"Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica"*.

Já o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ante o REsp 2.034.442, ressalta: *"Embora admitida a aplicação da teoria menor para fins de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas, seus efeitos estarão sempre restritos aos acionistas que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia, dispensadas, sob a disciplina dessa específica teoria, a comprovação de abuso da personalidade jurídica ou a prática de ato ilícito, infração à lei ou ao estatuto social"*.

Logo, apesar de não ser necessária do ponto de vista de organização e produção de provas, se trata de situação excepcional onde o sócio responderá com seu patrimônio por dívida da pessoa jurídica a qual integra.

Passemos à Teoria Maior, teoria essa que está intrinsecamente ligada ao Código Civil.

Em contraponto à teoria menor, que visa colocar em cheque a autonomia da pessoa jurídica, desde que condicionada aos requisitos necessários, a teoria

maior possui como alicerce a noção de necessidade de preservação da autonomia da pessoa jurídica.

A teoria maior irá tratar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça já bem definiu:

**“1. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.”**

(STJ - Acórdão 1369154, 07090171820218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021)

Conforme restará evidenciado pelo subcapítulo seguinte, o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria maior ao instituir o art. 50 do Código Civil. Assim sendo, a ministra Nancy Andrighi já se pronunciou sobre o tema: *“A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se aqui que além da prova de insolvência ou a demonstração do desvio de finalidade ou confusão patrimonial”*.

Portanto, há alguns requisitos vinculados à teoria maior, quais sejam: (i) esgotamento patrimonial; (ii) pessoa jurídica com limitação de responsabilidade do patrimônio das pessoas físicas, sociedade limitada unipessoal – SLU ‘Lei da Liberdade Econômica, art. 1052, §1º, do Código Civil; (iii) abuso de personalidade, sendo configurado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Assim, conclui-se que ambas as teorias possuem o seu valor no ordenamento jurídico pátrio, sendo que a teoria menor está muito conectada ao Direito do Consumidor e Ambiental, enquanto a teoria maior melhor se vincula ao Código Civil e, por consequência, ao Código de Processo Civil.

Destarte, é possível concluir também que seja a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica, a finalidade de ambas se assemelham, qual seja a quebra da autonomia patrimonial da sociedade que abusou do véu da personalidade jurídica, apenas diferenciando-se em relação aos requisitos implementados.

### 1.3.1 – A redação inicialmente apresentada pelo Código Civil

Antes de versar sobre a concepção atual da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sob a exegese do atual art. 50 do Código Civil, é vital adentrar à sua anterior redação para melhor compreender o olhar deste instituto nos moldes atualmente concebidos pelo código.

Em 2002, o Código Civil, ao contemplar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, veio a tipificar algo que já aplicado há anos pela jurisprudência pátria. A fim de melhor positivizar o instituto, surgiu o artigo 50 que prevê a possibilidade de aplicação da teoria, nos casos em que caracterizados o abuso da personalidade jurídica. Das diversas novidades apresentadas na época pelo dispositivo, a que desperta não apenas mais atenção, mas também mais críticas, é a normatização genérica adotada.

A redação inicialmente apresentada previa que, *in verbis*:

*“a pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que caberá ao juiz, a requerimento do lesado, ou do Ministério Público, decretar-lhe a dissolução”*

Como não poderia deixar de ser, referido texto foi alvo de diversas e severas críticas por parte dos doutrinadores brasileiros, em especial por vincular a figura da desconsideração da personalidade jurídica com a dissolução da sociedade.

Em razão das críticas oferecidas, Miguel Reale alterou a redação original para passar a preceituar:

*“A pessoa jurídica não pode ser desvirtuada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade”*

Sabe-se que, o ilustre e renomado jurista, Miguel Reale, possuía o intuito de que o sócio passasse a responder com seu patrimônio, e não que fosse punido pessoalmente, no entanto, a redação por ele proposta passava mensagem de punição societária. Razão pela qual, como refere Fábio Ulhoa

Coelho<sup>15</sup>, novamente a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não foi devidamente traduzida no texto projetado ao introduzir a necessidade de exclusão do sócio responsável em caso de desvirtuamento dos fins da pessoa jurídica.

Nesta senda, para Rubens Requião, o melhorado texto ainda não havia acolhido a doutrina em sua totalidade<sup>16</sup>. A crítica apresentada pelo autor pode ser sintetizada sob dois vieses: (i) o primeiro no sentido de que a legitimidade para utilizar-se da teoria deve advir do credor prejudicado, insatisfeito e que teve seu crédito frustrado, não do Ministério Público, tendo em vista que o problema é todo de interesse privado, ou dos sócios, que são terceiros na controvérsia; (ii) o segundo tópico está relacionado a ideia de não se tratar de dissolver a sociedade, mas de deixar de levar a sua autonomia em conta, mediante o caso específico.

Desta forma, apresentou a seguinte proposta para a redação, que também seria alvo de críticas futuras:

*“A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos do sócio. Neste caso, o juiz, desconsiderando a existência da personalidade jurídica, a pedido do credor do sócio, poderá permitir a efetivação de sua responsabilidade sobre os bens incorporados na sociedade para sua participação no capital social”*

Quando o projeto do Código Civil chegou ao Senado Federal no ano de 1984, pautando-se, inclusive, pelas obras de Rubens Requião, José Lamatine Corrêa de Oliveira e Fabio Konder Comparato, o senador Josaphat Marinho propôs alteração. Criou-se então a redação do artigo 50, que embora só tenha sido promulgada no ano de 2002, desde 1984 já existia de forma latente, *in verbis*:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*

---

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Desconsideração da Pessoa Jurídica, São Paulo: RT, 1989, p.51.

<sup>16</sup> REQUIÃO, Rubens. Projeto de Código Civil: Apreciações Críticas Sobre a Parte Geral e o Livro I (Das Obrigações). V. 477, RT, 1975. p.20.

Veja-se que, na sua redação anterior, o Código Civil limitava-se a estabelecer que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, seria possível estender os efeitos de determinadas obrigações da sociedade aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica e dos administradores.

Diante da limitação da regra legal, o instituto passou a ser alvo de extensa interpretação judicial, que estendeu os seus efeitos para além do texto legal. É nesse contexto que surge a chamada desconsideração inversa e a desconsideração em caso de grupo econômico, institutos jurídicos que a nova lei da Liberdade Econômica buscou definir com maior precisão, conforme evidenciado a seguir.

### **1.3.2 – Novidades na redação trazidas pela Lei nº 13.874/2019**

A desconsideração da personalidade jurídica foi um dos temas de maior destaque da Medida Provisória da Liberdade Econômica, Medida Provisória nº 881, convertida na Lei nº 13.874/19, Lei da Liberdade Econômica.

A Lei nº 13.874/2019 foi sancionada com o objetivo central de viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, evidenciando a intenção do legislador em garantir autonomia do particular para empreender.

É válido observar que o projeto se aproxima da concepção subjetiva, prevalente na primeira metade do século XX na doutrina e jurisprudência alemãs, mas ultrapassada naquele país, que passou a orientar-se pela boa-fé objetiva para a construção dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria objetiva acabou se consolidando no modelo europeu. Também o artigo 50 do Código Civil, na redação da Lei 13.874/2019, é condizente com a concepção objetiva, vejamos seu teor, bem como as mudanças oferecidas pelo dispositivo legal:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*”

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”*

De acordo com a nova redação do texto legal, é suficiente a ação culposa de abuso da personalidade jurídica, fundamentada na confusão patrimonial ou no desvio de finalidade para que seja efetivada a desconsideração da sua personalidade jurídica. No mais, observa-se que a mudança do artigo 50 do Código Civil evidenciou o propósito do legislador em tornar necessária a demonstração do benefício auferido pelo sócio da empresa.

Nesta senda, resta evidente que a desconsideração da personalidade jurídica visa separar os sócios beneficiados pelo abuso perpetrado e aqueles que não o foram, razão pela qual não se deve atingir necessariamente todos os sócios indistintamente.

Ainda, a lei da Liberdade Econômica passou a incluir as hipóteses de desconsideração inversa e também no caso de grupo econômico, que antes não contavam com previsão legal. Desta forma, o que antes era reconhecido somente pela jurisprudência passou a ser normatizado.

Apesar da nova redação do dispositivo trazer maiores especificações e clarezas para o instituto, este ainda se encontra longe de sua maior efetividade, razão pela qual não se exime de críticas. Afinal, em um país em que a taxa de efetividade na recuperação de crédito não chega a 20%<sup>17</sup>, cenário esse em que os credores possuem cada vez mais dificuldades na recuperação de crédito, muitas vezes provocadas por grandes devedores, o incidente de

---

<sup>17</sup> Conforme relatórios apresentados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulados Justiça em Números.

desconsideração da personalidade jurídica deveria servir como um auxílio ao credor prejudicado e não ser visto como um entrave à execução pelo magistrado.

Entretanto, é importante deixar as críticas a serem suscitadas neste trabalho para momento posterior, conforme será amplamente exposto no último capítulo.

## **CAPÍTULO 2 – IDPJ NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL**

Apenas a título introdutório, passa-se a expor brevemente o contexto que se deu a elaboração de um anteprojeto do Novo Código de Processo Civil por meio da criação de uma comissão instituída pelo Presidente do Senado Federal por meio dos atos nº 379 e 411.

Instaurada em 2009, a comissão foi presidida pelo ministro Luiz Fux, com a jurista Teresa Arruda Alvim atuando como relatora-geral e composta pelos seguintes membros: Adroaldo Furtado Fabricio, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

No primeiro semestre de 2010, foram realizadas oito audiências públicas, e expostos os seguintes motivos:

“Muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que preveem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou às avessas”

Em dezembro de 2009, durante a segunda reunião da comissão de juristas, ao começarem os debates sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o ministro Luiz Fux trouxe à tona as teorias maior e menor, discutidas no capítulo 1 deste trabalho, e destacou a necessidade de inexistência de bens suficientes da pessoa jurídica.

Restou evidente durante as discussões que o objetivo não era expandir as circunstâncias de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim sistematizar a aplicação da exceção à autonomia da pessoa jurídica.

### **2.1 – O IDPJ positivado pelo Código de Processo Civil**

Após ampla discussão acerca do anteprojeto, o texto legal aprovado acabou por manter a redação da Câmara dos Deputados, instituindo o Capítulo IV, do Código de Processo Civil: “*Do Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica*”.

Assim sendo, foram instruídos os artigos 133 até 137, *in verbis*:

*“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*

*§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*

*§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

*§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.*

*§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.*

*§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.*

*§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.*

*Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.*

*Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.*

*Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”*

## **2.2 – A instauração do IDPJ**

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não pode ser instaurado de ofício pelo juiz, devendo haver pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, conforme leciona o art. 133 do código processual.

Assim, ficou consignada no texto a possibilidade de requerer a desconsideração da personalidade jurídica tanto no processo de conhecimento, como no cumprimento de sentença, além do processo de execução.

Conforme disposto pelo art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil, a instauração se dá mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, nos casos em que lhe for cabível intervir em meio ao litígio. Tal requerimento deve demonstrar “o *preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica*”.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo observam que:

*“o parágrafo quarto remete ao direito material a ser aplicado pelo juiz ao decidir sobre dever ou não ser desconsiderada a pessoa jurídica. No plano do direito civil, do direito do consumidor e de outros ramos do direito material é que são previstos requisitos específicos para incidência da teoria da desconsideração naquele ramo específico do direito. Deve o requerente indicar, desde logo, as provas que pretende produzir. Mas este dispositivo faz referência a uma dose mínima de ‘aparência do bom direito’, de plausibilidade da alegação, sem o que o incidente pode e deve ser indeferido”<sup>18</sup>*

Uma vez pleiteada a instauração do incidente e deferido o seu processamento, o distribuidor deve ser comunicado de tal fato e deve ser expedido mandado de citação para o membro da pessoa jurídica.

Desta forma, no caso de instauração do incidente e comunicação do ato ao cartório distribuidor, o processo principal deverá ser suspenso enquanto tramita o incidente, conforme será observado a seguir.

### **2.3 – Suspensão ou não do processo principal**

Sabe-se que, uma vez determinada a suspensão dos autos principais, estes ficam paralisados, ou seja, enquanto a controvérsia incidental não for solucionada, aqueles autos restaram inativos.

Assim, o legislador, ao delimitar a aplicação do incidente em meio ao Código de Processo Civil dispôs em meio ao art. 134, § 3º, que, *in verbis*:

*“§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º”*

---

<sup>18</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogerio Licastro. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo, p. 254.

Em *contraio sensu*, há de se mencionar o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil que declarou: “A *instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários*”.

Fato é que não há consenso entre a doutrina pátria, acerca de qual a extensão da suspensão ou não do feito originário. Vejamos que Cassio Scarpinella Bueno mostra-se contrário à suspensão total dos autos principais:

*“A regra do §3º do art. 134, embora seja harmônica com a genérica previsão do art. 313, VIII, deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original e, se for o caso, da prática de atos executivos contra o seu patrimônio sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente. Também não há como entender que a suspensão do processo determinada pelo dispositivo em referência inviabiliza o regular desenvolvimento do próprio incidente”*<sup>19</sup>

Enquanto isso, Flavio Tartuce leciona:

*“A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese de pedido na exordial, com citação do sócio (§ 3.º). Apesar da clareza da última norma, na citada II Jornada de Direito Processual Civil aprovou-se o Enunciado n. 110, segundo o qual ‘a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários’. A ementa doutrinária, com o devido respeito, parece-me ser contra legem, razão pela qual votamos contra o seu teor na plenária do evento”*<sup>20</sup>

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sua maioria, já sedimentou a obrigatoriedade de suspensão da execução até resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

**“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por falta superveniente de interesse processual. Não cabimento. Antes da sentença, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC. A ação deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado do incidente. Afastada a litigância de má-fé declarada pelo Juízo de primeiro grau e revogada a multa aplicada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.”**

---

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. In BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 577.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>21</sup> trazem ponto de vista relevante ao se pronunciar acerca da controvérsia em testilha, eis que bem lecionam: “*Em atenção à boa lógica, não se pode fazer com que o processo siga enquanto o incidente está sendo instaurado. Isto porque o polo passivo da relação jurídica será modificado para dele fazer constar os sócios e administradores*”.

Ocorre que, é importante destacar que o incidente em questão não visa excluir do feito o polo passivo anterior, pessoa jurídica, na verdade, o intuito é expandir este polo, incluindo também o sócio que abusou da personalidade jurídica de sua empresa.

Portanto, a suspensão automática do processo originário, em caso de execução por exemplo, pode ser desarrazoada, eis que cabe ao juízo competente sopesar os quesitos vinculados aos autos antes de determinar a suspensão do feito, de maneira instintiva.

#### **2.4 – A desconsideração da personalidade jurídica como incidente**

O presente tópico é fonte de debate na jurisprudência pátria e tal debate será melhor explorado no capítulo final deste trabalho.

Neste momento, há de se apresentar apenas a controvérsia que fora instituída pelo próprio Código de Processo Civil, eis que possui dois dispositivos que são extremamente contraditórios entre si e que são a fonte ensejadora do debate.

A princípio, o legislador é claro quanto a forma que correrá o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, qual seja: através da via incidental. Afinal, vejamos o preceituado pelo art. 795, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.*”

---

<sup>21</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 9416.

**§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código** – grifou-se.

Ocorre que o próprio código se contradiz, uma vez que alguns dispositivos antes, em meio ao art. 134, § 2º, prevê hipóteses em que não há necessidade de instauração do incidente:

*“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

**§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica**” – grifou-se

Em uma análise superficial o dispositivo supramencionado apenas aparenta dispor sobre uma exceção à regra, entretanto, esse não é o caso. O artigo indicado em muito desestabilizou o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, eis que trouxe desarmonia ao entendimento jurisprudencial.

Apesar de ser uníssono pelos tribunais que não é necessária a instauração do incidente em caso de ser solicitada a desconsideração em meio à inicial, há ampla falta de consenso acerca de se esse entendimento se aplica ou não aos casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

Conforme se observará mais ao final deste trabalho, apesar do dispositivo parecer explícito que não há necessidade de instauração de incidente quando o pedido for indicado na exordial da execução (judicial ou extrajudicial) os tribunais pátrios não uníssonos neste sentido, muitas vezes utilizando da obrigatoriedade preceituada pelo art. 795, § 4º.

Eis o desacordo que, reitera-se, será melhor evidenciado a diante.

## **2.5 – Honorários sucumbenciais no IDPJ**

De maneira breve e a fim de poupar a discussão para o último capítulo, há de se destacar que o Código de Processo Civil em nada trata sobre a necessidade de pagamento de honorários advocatícios em sede de incidente, incluindo-se aqui o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Afinal, o art. 85, § 1º, do referido código é categórico com relação a quais as situações em que serão majorados os honorários sucumbências. Vejamos:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*

Há discussão acerca de se o referido dispositivo traria em seu texto rol taxativo ou exemplificativo, razão pela qual Thiago Asfor Rocha Lima e Marcus Claudius Saboia Rattacaso lecionam:

*“(…) ao que parece, o legislador nunca pretendeu tornar a fixação dos honorários parciais a regra do sistema, pois, se assim o fosse, poderia ter feito, quando menos, nas alterações processuais de 2005, ou dez anos depois, quando da promulgação do Novo CPC. Isso, todavia, não impede o magistrado, em situações específicas e justificadas, de estabelecer os honorários de sucumbências parciais e nas decisões parciais de mérito. Isso é possível de ocorrer não apenas nos casos de extinção do processo em relação a uma das partes, por ilegitimidade, *exempli gratia* – visto que nesse caso a parte excluída não participará da decisão final – mas também quando houver desistência, renúncia ou reconhecimento parcial do pedido (art. 90, caput e § 1º) e ainda nos casos de parcela do pedido se mostrar incontroverso ou em imediatas condições de julgamento (art. 356, inciso II), seja por desnecessidade de produção de provas novas, seja por se operarem os efeitos de revelia”<sup>22</sup>*

## **2.6 – A decisão do IDPJ e a inclusão do sócio no polo passivo da principal**

A decisão de improcedência implicará o cumprimento de sentença apenas em âmbito interno, referente aos honorários e despesas processuais. Por outro lado, a sentença de procedência terá um cumprimento cindido, abrangendo honorários e despesas processuais tanto no próprio incidente quanto externamente.

A procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica institui uma nova situação jurídica, na qual o sócio torna-se responsável secundário, junto com a respectiva pessoa jurídica, em qualquer processo em que o autor do incidente exerça a função de exequente ou autor.

---

<sup>22</sup> LIMA, Thiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 347.

Em decorrência disso, a inclusão do sócio como novo réu ou novo executado, em uma situação extraordinária de ampliação subjetiva da demanda principal, não ocorrerá necessariamente de forma automática. Isso se deve à possibilidade de haver múltiplos processos entre as partes, mas apenas um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual, por conseguinte, gerará reflexos em todos os processos.

É importante ressaltar que não se trata de uma nova citação ou intimação, mas apenas da inclusão do sócio no polo passivo da demanda principal. Não há qualquer pedido a ser analisado nesta petição que requer a inclusão do sócio no polo passivo da demanda principal, uma vez que este pedido já foi objeto do incidente.

Assim sendo e como não poderia deixar de ser, o sócio incluído por força da decisão transitada em julgada em meio ao incidente, passa a responder solidariamente pelo débito principal. Veja-se que referida decisão produz dois efeitos: o primeiro é a inclusão no polo passivo; o segundo se refere aos bens do sócio passarem a ser passíveis de penhora/apreensão via medidas constritivas.

### **CAPÍTULO 3 – AS PROBLEMÁTICAS DO IDPJ NA ATUALIDADE**

Uma vez abordado amplamente o contexto que permeia o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, é necessário problematizá-lo. Afinal, apesar do instituto ter sido motivo de ampla discussão em sua concepção, bem como ter sido modificado ao longo dos anos com o intuito de oferecer a ele maior precisão, é evidente no contexto jurídico atual que em diferentes instâncias o incidente acaba não atingindo o fim ao que se propõe.

Em síntese, o instituto aqui vislumbrado visa auxiliar o credor de boa-fé que teve a possibilidade de reaver seu crédito frustrada em razão do uso abusivo da personalidade jurídica do devedor por parte de seus sócios.

Fato é que, em termos gerais, as execuções tanto de título judicial quanto de título extrajudicial possuem taxa de sucesso baixa e tendem a perdurar por anos, afinal, de acordo com o CNJ, em 2018, apenas 14,9% dos processos de execução atingiram a satisfação do crédito perseguido enquanto a taxa de congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que

tramitavam em 2018, somente 14,9 deles obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos.

Ocorre que, após o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ter sido amplamente criticado anos atrás pela excessiva facilidade que o sistema judiciário permitia sua instauração, hoje observa-se uma crescente rejeição ao instituto e inúmeros são as problemáticas vinculadas a ele.

Assim, passar-se-á tratar de algumas das relevantes controvérsias proporcionadas pelo incidente.

### **3.1 – As imprecisões da terminologia do instituto**

Inicialmente, há de se ressaltar que a capacidade de sintetizar em apenas uma expressão uma teoria que trata de exceção de uma construção que durante séculos foi intocável não é tarefa simples. Afinal, bem situar um fenômeno com uma frase, sem que haja ruídos na comunicação é impossível.

Sopesado esse ponto, a expressão “desconsideração da pessoa jurídica” não aparenta ser a forma mais adequada de definir o instituto, ante a amplitude de cognição. É evidente que ao utilizar expressão “desconsideração da pessoa jurídica” não se imagina que a pessoa jurídica deixa de existir, apenas desconsidera-se a pessoa jurídica a fim de considerar o patrimônio do sócio.

Ocorre que, em razão da expressão não restringir apenas ao atributo da pessoa jurídica que se desconsidera, é possível levar a interpretação de que com a desconsideração o sócio passa não apenas a ser um responsável patrimonial, mas ocuparia o lugar da pessoa jurídica, o que evidentemente não é o caso.

Uma pessoa jurídica que tem a personalidade desconsiderada não deixa de poder firmar contratos em seu nome, de ter capacidade processual, de poder sofrer danos materiais e morais, apenas deixa de ter independência patrimonial para aquele determinado caso.

Ainda, a desconsideração da personalidade jurídica também não retiraria a empresa do polo passivo da demanda *ad eternum*, afinal, não é como se a pessoa jurídica fosse completamente desconsiderada na lide a partir do momento em que o instituto foi provido e aplicado.

Veja-se que não se trata de apego desnecessário à nomenclatura adotada, mas de uma crítica pontual com o intuito de que haja melhor

compreensão de qual a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica, e que, caso trouxesse maiores detalhes em seu nome talvez evitasse problemáticas quanto a interpretação.

### **3.2 - A desconsideração da personalidade jurídica como incidente**

A forma como deve ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica é, apesar de aparentemente dever ser realizada de forma simples, amplamente discutível e controversa. Explica-se.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 795, § 4º, que: *“Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”*. Ou seja, conclui-se que para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, é obrigatório que o pleito seja formulado pela via incidental.

Entretanto, o código em comento também prevê que: *“Art. 134. incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”*.

Portanto, o legislador ao instituir o dispositivo supramencionado também considerou que, uma vez que a desconsideração é cabível em todas as fases de conhecimento, cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, dispensar-se-ia a instauração do incidente, caso fosse solicitado em meio à inicial.

Ora, *a priori*, a comparação entre os dois artigos então mencionados não parece ensejar em uma contradição, mas apenas a uma exceção à regra. Ocorre que a jurisprudência pátria está longe de ser uníssona sobre o tema.

A razão do embate jurisprudencial é pertinente, eis que, há divergência com relação à interpretação dos dispositivos e seus efeitos, razão pela qual, antes de passar a evidenciar o dissenso, há de se citar Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*“Se a desconconsideração é requerida na petição inicial, o contraditório se faz na própria contestação, dispensando a realização de incidente autônomo. Nesse caso, para o processo, devem também ser citados o sócio ou a pessoa jurídica que poderão ser atingidos pela desconconsideração. Não haverá suspensão do processo e a prova dos requisitos para a desconconsideração devem ser trazidos no curso do processo.”<sup>23</sup>*

Neste sentido, a divergência se dá a partir do momento que uma parcela da jurisprudência entende ser possível a formulação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em meio à inicial, em sede de execução, enquanto outra parcela entende ser incabível a desconconsideração em sede de execução sem que antes seja instaurado incidente próprio.

No primeiro sentido, vejamos parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial com pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica, por incompatível com o procedimento executivo – Descabimento – Possível a desconconsideração da personalidade jurídica requerida na petição inicial da execução de título extrajudicial, dispensando a instauração de incidente (Art. 134, caput e § 2º, do CPC)– Determinação de citação da empresa apontada como integrante de grupo econômico para se defender no âmbito da desconconsideração da personalidade jurídica, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, não sendo possível a sua imediata inclusão no polo passivo da execução – Recurso provido em parte.”*

(TJSP; AI: 2022894-33.2023.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 31/05/2023)

*“Execução de título extrajudicial. Requerimento da desconconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial. Cabimento. Artigo 134 § 2º do CPC. Sócia que deve ser citada não para proceder ao imediato pagamento do débito, mas para se manifestar sobre aquele pedido e eventualmente apresentar as provas que entender cabíveis. Recurso parcialmente provido.”*

(TJSP; AI 2046643-16.2022.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2022)

*“Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - Pedido de desconconsideração de personalidade jurídica requerido na petição inicial - Dispensa de instauração de incidente apartado - Inteligência do art. 134, §2º do Código de Processo Civil - Citação da empresa apontada como sucessora/integrante do grupo econômico, de forma a viabilizar o contraditório - Decisão reformada - Recurso provido.”*

(TJSP; AI: 2193760-45.2021.8.26.0000; Relator: Mario de Oliveira; 38ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 14/09/2021 – grifou-se)

---

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado, 5ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 295.

*“Agravado de Instrumento - Execução de título extrajudicial - Pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica - Decisão agravada que determinou a emenda da inicial para constar do polo passivo da execução somente a devedora, determinando a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Insurgência da agravante - Pedido realizado na inicial da execução - Desnecessidade de instauração do incidente processual, nos termos do § 2º do art. 134, do CPC - Recurso provido em parte.”*

(TJSP; AI nº 2169929-65.2021.8.26.0000; Relator; Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 10/09/2021 – grifou-se)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que, visando eventual configuração de grupo econômico das empresas Sd Restaurante Ltda. e Dahoui Cursos e Treinamentos Ltda., determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apartado (art. 134 do CPC), visto que não constam do título executivo extrajudicial e a elas deverão ser oferecidos o contraditório e ampla defesa antes de figurarem em uma execução. Insurgência. Admissibilidade. Desconsideração da personalidade jurídica que pode ser pleiteada na petição inicial. Dispensa da instauração do respectivo incidente. Art. 134, §2º, do CPC. Determinação de citação para possibilitar a defesa das empresas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão reformada. Recurso provido.”*

(TJSP; AI 2115592-29.2021.8.26.0000; Relator: Hélio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2021 – grifou-se)

Em compensação, veja-se que também há no Tribunal de Justiça de São Paulo entendimento no segundo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pretensão de que seja afastada a rejeição liminar do pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Cabimento – Hipótese em que estão presentes indícios mínimos de fraude e de confusão patrimonial – Impossibilidade de rejeição liminar do pedido de desconsideração da personalidade jurídica – RECURSO PROVIDO NESTA PRATE. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FORMULADO COM A PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado com a petição inicial, sem que seja instaurado o respectivo incidente processual – Rejeição – Hipótese em que, em se tratando de execução de título extrajudicial, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser veiculado por incidente (CPC, art. 795, §4º) – Incompatibilidade do processamento da desconsideração da personalidade jurídica nos autos da própria execução – Precedentes do TJSP – Processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica que fica condicionado à prévia instauração do correspondente incidente processual – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.”*

(TJSP; AI 2115440-10.2023.8.26.0000; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2023)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE*

*JURÍDICA – Decisão que indeferiu pedido formulado pelo exequente que objetivava a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Impossibilidade de se resolver a questão sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Art. 133 e seguintes do novo CPC – Procedimento obrigatório, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório – Decisão reformada, para determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Recurso parcialmente provido.”*

(TJSP; AI 2132639-21.2018.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/09/2018)

*“Apelação – Embargos à execução - Execução de título extrajudicial – Decisão que inadmitiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como extinguiu a execução com relação aos sócios – Insurgência do embargado-exequente. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial da execução – Alegação de que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, o que, aliado aos atos ilícitos praticados pelos seus sócios, autoriza a desconsideração da personalidade – Necessária a instauração do incidente próprio em se tratando de processo executivo – Interpretação dos artigos 13, 135 e 327 do CPC - O cúmulo das ações de execução com verdadeira ação de conhecimento importa incompatibilidade procedimental, devendo ser resolvido a adoção do procedimento comum para ambos, do que não há que se cogitar da hipótese "sub examine". Recurso improvido.”*

(TJSP; AC 1006355-38.2023.8.26.0152; Relator: Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/07/2024)

Nota-se que este conflito se dá em função de que em processos que se encontrem em sede de execução, o contraditório seria mais limitado, razão pela qual a falta de ajuizamento de incidente próprio, poderia vir a prejudicar o polo passivo.

Entretanto, também é amplamente disseminado que, uma vez citada acerca do processo de execução e do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o polo passivo também poderia vir a apresentar defesa com relação ao pleito de desconsideração, razão pela qual não haveria nenhum prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Logo, nota-se que o próprio Código de Processo Civil age em *contrario sensu* com relação aos seus próprios dispositivos, eis que estes acabam por se contradizer.

A falta de clareza do legislador ao instituir determinada norma configura atuação extremamente problemática, eis que gera grande insegurança jurídica, uma vez que passa a dar poder aos órgãos julgadores para interpretar o texto da lei da maneira que bem entenderem, o que acaba por causar amplo dissídio jurisprudencial, como é o caso em testilha.

### 3.3 – Honorários sucumbenciais no IDPJ e nos demais incidentes

Recentemente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em meio ao Recurso Especial nº 1.925.959/SP, por maioria de votos, admitiu a condenação de uma indústria metalúrgica ao pagamento de verba honorária por tentar incluir os sócios de uma empresa no polo passivo de uma execução.

A posição é tanto inovadora, quanto controversa, eis que representa uma superação da jurisprudência anteriormente firmada. Até então, os ministros que julgam temas de Direito Privado no tribunal entendiam que, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não há sucumbência.

Ocorre que, este tipo de incidente não consta do rol do artigo 85, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que trata dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*

Para o ministro Sanseverino, a possibilidade de condenar alguém a pagar honorários de sucumbência em um incidente de desconsideração da personalidade jurídica decorre da existência de êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

Assim sendo, há trabalho bastante em um incidente deste tipo para gerar tal condenação. A desconsideração da personalidade jurídica é demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. O objetivo prático é ampliar o polo passivo da ação, para inclusão de terceiros.

Considerando a existência de uma pretensão resistida, a improcedência do pedido formulado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, permitiria fixação de honorários ao advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

Em voto-vista, o ministro Moura Ribeiro concordou com a argumentação apresentada, ao apontar que o caráter litigioso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica envolve, muitas vezes, discussões complexas e

minusciosas, ampla instrução probatória e uma atuação investigativa por parte do advogado, explicando:

*“Julgado improcedente o IDPJ, há inegável extinção da relação processual criada entre o autor e o réu do incidente, por meio de decisão interlocutória parcial de mérito, cujo conteúdo fará coisa julgada material, aproximando-se, assim, da natureza de sentença”*

Ocorre que, A fixação de honorários de sucumbência em incidente processual, dentre eles o de desconsideração da Personalidade jurídica, entretanto, não é a regra, mas exceção.

Ressalta-se que o debate em que há menos consenso diz respeito ao cabimento de condenação em honorários na hipótese de improcedência do incidente. Afinal, há entendimento pacífico sobre a viabilidade de fixação de verba sucumbencial nos "*casos em que os incidentes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal*"<sup>24</sup>.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Buzzi também já teve a oportunidade de enfrentar a matéria em controvérsia. Eis que, em abril de 2023, ao julgar o Recurso Especial nº 2.054.280/SP, concluiu pelo descabimento de condenação em honorários. Na origem, o incidente havia sido parcialmente provido: foi afastada a responsabilização das demais empresas do Grupo devedor e, em contrapartida, foram incluídos os sócios da executada na execução de título extrajudicial.

A fundamentação adotada pelo Relator, no entanto, fixou-se na ausência de previsão normativa para condenação sucumbencial em incidente, conforme anteriormente mencionado com relação ao art. 85, §1º, do Código de Processo Civil.

O Ministro, em meio ao Recurso Especial nº 2054280 - SP (2023/0041926-8), destacou que o Superior Tribunal "*possui entendimento consolidado no sentido de que, por ausência de previsão normativa, não cabe condenação em ônus sucumbenciais em incidentes processuais, tais como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica*".

Apesar de não se tratar de precedentes vinculantes, este era o cenário jurisprudencial até então, com base no qual o advogado, ao traçar sua estratégia

---

<sup>24</sup> Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1366014/SP, Corte Especial, Rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.3.2017.

processual em relação à instauração do incidente, tinha razões para acreditar que não haveria risco de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Todo este cenário se alterou pelas razões mencionadas inicialmente em razão do recém entendimento da 3ª Turma Julgadora, em meio ao Recurso Especial nº 1.925.959/SP, que restou assim ementado:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido. 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.”*

Há de se acrescentar que o ministro Moura Ribeiro pontuou que a condenação em honorários estaria restrita aos casos de improcedência do incidente, eis que, neste caso, a decisão interlocutória "*teria natureza de sentença*" (ou de interlocutória parcial de mérito). Segundo o que se afirmou durante a sessão, em caso de sucesso, os advogados que instauraram o IDPJ já fariam jus a honorários no incidente, porque sua remuneração será ou seria fixada por ocasião da ação principal. A situação seria diferente para aqueles que são incluídos, e precisam contratar advogado especificamente para sua defesa no incidente.

Assim, ficou vencida Nancy Andrichi, dado que para a ministra a alteração dessa posição só seria justificada a partir de alguma circunstância fática ou jurídica relevante que seja nova ou que não tenha sido considerada no julgamento anterior. E nesse caso, não há nenhum desses elementos presentes, em sua análise, *in verbis*:

*“Precedentes persuasivos, como aquele que se pretende modificar, possuem uma acentuada função paradigmática e um papel de grande relevo a partir da função constitucional desta corte, demonstrando a perenidade e a segurança jurídica que deve decorrer da interpretação do direito federal de modo a pautar as condutas da sociedade e do próprio Poder Judiciário”*

Todavia, recentemente há uma tendência maior dos Tribunais de Justiça pátrios entenderem por não implementar a condenação de honorários sucumbenciais em caso de indeferimento do incidente, dado que não há previsão legal para tanto. Nesta senda, o próprio Superior Tribunal de Justiça recentemente entendeu:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO1. A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica. 2. Agravo interno desprovido.”*  
(Aglnt no REsp 1930160/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 22/04/2024, DJe 24/04/2024).

Destarte, veja-se que enquanto o Superior Tribunal de Justiça não uniformizar seu entendimento a respeito da questão e buscar estabelecer a segurança jurídica, existirão algumas dúvidas pairando no ar como: pleitear a desconconsideração da personalidade na petição inicial será a estratégia menos onerosa? Os critérios para a fixação de honorários em caso de improcedência do incidente serão os mesmos da ação principal? E no caso de os advogados dos terceiros, que foram citados no IDPJ, serem os mesmos do devedor principal, farão jus a honorários pela improcedência do incidente, ainda que continuem atuando no processo principal?

### **3.4 – A imperfeita modificação proporcionada pela Lei da Liberdade Econômica**

As alterações introduzidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) no artigo 50 do Código Civil, especialmente no que diz respeito à desconconsideração da personalidade jurídica, trouxeram inovações que visam conferir maior segurança jurídica e previsibilidade aos operadores do direito. No entanto, essas modificações não se eximem de críticas, principalmente pela

maneira como definem os critérios para a aplicação do instituto. A lei tenta estabelecer parâmetros mais objetivos, mas em alguns aspectos, as mudanças podem criar desafios práticos na proteção de credores e no combate a abusos no uso da pessoa jurídica.

A mudança mais significativa proporcionada refere-se a inclusão dos § 1º e § 2º, do art. 50, do Código Civil que visam proporcionar diretrizes mais precisas para a aplicação do instituto em comento. Enquanto parte da doutrina aponta que esses parâmetros foram efetivamente definidos, outros juristas entendem que as alterações não trouxeram impacto, deixando a questão em aberto para ser decidida caso a caso pelo sistema judiciário.

Ao dispor que “*Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*” o § 1º apresenta uma das principais críticas recaí sobre a delimitação do desvio de finalidade.

Embora essa definição busque restringir o abuso de direito, ao vincular a desconsideração à intenção de causar dano, ela pode ser excessivamente subjetiva. Tal enfoque no elemento volitivo pode dificultar a aplicação do instituto, pois será necessário provar a intenção deliberada de causar prejuízo, o que pode ser um ônus probatório elevado para a parte prejudicada. Além disso, a exclusão do termo "dolo", presente na versão anterior do dispositivo, afasta a possibilidade de desconsideração em casos de má-fé, independentemente de uma intenção explícita.

Como observado por Jose Roberto de Castro Neves, considerando a mais recente tendência do direito civil, que adota critérios objetivos, a análise proposta pela lei se basearia na ilicitude do ato, e não na intenção por trás dele. Isso estaria refletido na decisão de excluir o termo 'dolo', inicialmente presente na Medida Provisória nº 881/2019.

Entretanto, a verdadeira controvérsia surge em relação às situações previstas pelo § 2º a respeito da confusão patrimonial. O inciso I, por exemplo, menciona como uma hipótese de confusão patrimonial o “*cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa*”.

A controvérsia neste caso é a limitação excessiva, pois um único ato de cumprimento de obrigação do sócio ou administrador, especialmente se envolver grande valor, poderia causar sérios prejuízos à sociedade. A exigência de

reiteração pode, portanto, criar uma brecha para que atos isolados de abuso permaneçam impunes.

Embora José Roberto de Castro Neves sugira que tal situação também poderia ser abrangida por esse dispositivo, o texto legal não expressa essa possibilidade de forma clara.

No inciso II, há outra hipótese de confusão patrimonial, qual seja: *“transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante”*.

Contudo, a controvérsia central está no inciso III, que estabelece de maneira extremamente ampla que a confusão patrimonial pode ser caracterizada por *“outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”*.

Ao invés de criar um critério objetivo e delimitado, o dispositivo abre margem para interpretações amplas e subjetivas. Embora esse caráter exemplificativo permita que a justiça aborde situações imprevistas, ele também perpetua a insegurança jurídica, uma vez que não estabelece com clareza os limites para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Isso gera incerteza tanto para empresas quanto para credores, minando o propósito da Lei de Liberdade Econômica de aumentar a segurança jurídica.

Para Ana Frazão<sup>25</sup>, os avanços da Lei de Liberdade Econômica, nessa matéria, foram tímidos diante do que se esperava, eis que aponta:

De toda sorte, os demais incisos (II e III) são tão amplos que, muito além de resolverem os supostos problemas que decorreriam da redação restrita do inciso I, ainda continuam tratando o tema sob viés excessivamente abrangente, que dificilmente será suficiente para oferecer aos tribunais parâmetros minimamente objetivos para lidar com a confusão patrimonial. Afinal, há que se reconhecer que especialmente o inciso III, ao mencionar *“outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”*, apresenta alcance tão amplo que dependerá da sua densificação por parte dos tribunais. Dessa maneira, tem-se que a Lei de Liberdade Econômica não trouxe evoluções significativas no que diz respeito aos requisitos da desconsideração, que continuarão a ser plasmados pelos tribunais a partir de conceitos jurídicos consideravelmente abertos.

Veja-se, portanto, que é evidente que o rol previsto não apresenta critérios delimitadores, mas sim uma lista meramente exemplificativa, perpetuando o principal problema destacado pela doutrina na aplicação do instituto no Brasil: a

---

<sup>25</sup> FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica. Jota.

falta de parâmetros claros e objetivos que acabam por submeter ao judiciário a responsabilidade de interpretar o texto da lei e que, por óbvio, implica em dissenso jurisprudencial.

Por fim, as alterações propostas no artigo 50, embora tenham como objetivo promover a liberdade econômica e garantir maior segurança jurídica, podem resultar em uma proteção excessiva às empresas em detrimento dos credores. Ao restringir as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e criar exigências mais rígidas para sua aplicação, a lei pode enfraquecer a capacidade do judiciário de combater efetivamente fraudes e abusos no uso da pessoa jurídica, criando um desequilíbrio que favorece os interesses empresariais em detrimento da proteção dos direitos dos credores, conforme se verá a seguir.

### **3.5 – A excessiva rejeição do IDPJ e o favorecimento do devedor insolvente**

Um dos principais motivos para a rejeição frequente e massiva do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a interpretação restritiva dos requisitos legais para sua aplicação. O artigo 50 do Código Civil, reformulado pela Lei de Liberdade Econômica, condiciona a desconsideração ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial, estabelecendo critérios que exigem a demonstração de abuso por parte dos sócios ou administradores. Os tribunais, ao interpretarem tais requisitos, muitas vezes adotam um rigor excessivo na análise das provas, exigindo que o credor comprove de forma detalhada e inequívoca a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essa interpretação restritiva torna o incidente de difícil aplicação, prejudicando os credores que, em muitas situações, não dispõem dos meios necessários para produzir as provas exigidas pelo judiciário.

Além disso, a jurisprudência pátria costuma aplicar com certo formalismo a distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, reforçando o princípio da autonomia patrimonial da empresa. Embora essa separação seja fundamental para a segurança das relações comerciais, ela também pode ser usada como uma estratégia por devedores que buscam evitar a responsabilização pessoal. Quando os tribunais mantêm uma posição excessivamente protecionista da personalidade jurídica, ignorando indícios claros de abuso, os sócios e

administradores podem utilizar a empresa como uma barreira para escapar de suas obrigações, deixando os credores sem alternativas eficazes para reaver seus créditos.

Esse comportamento do judiciário reflete, em parte, uma preocupação em proteger a liberdade empresarial e evitar o colapso de negócios legítimos, que poderiam ser penalizados injustamente pela desconsideração. No entanto, tal abordagem ignora o fato de que a desconsideração da personalidade jurídica não visa punir as empresas de forma indiscriminada, mas sim coibir fraudes e práticas abusivas. Quando aplicada corretamente, a desconsideração é uma ferramenta importante para garantir que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido em casos onde há clara má-fé, lesão a credores e abuso de direito. A relutância do judiciário em aplicar o incidente prejudica o equilíbrio entre a proteção empresarial e a responsabilização dos sócios por seus atos abusivos.

As rejeições frequentes do incidente de desconsideração geram efeitos práticos devastadores para os credores. Em muitos casos, os credores veem suas tentativas de executar as dívidas frustradas, já que o patrimônio da empresa não é suficiente para satisfazer os créditos. Quando o judiciário rejeita o pedido de desconsideração, os sócios que abusaram da personalidade jurídica da empresa continuam a desfrutar de seus bens pessoais, enquanto a empresa permanece insolvente. Isso cria um cenário de impunidade, em que os devedores podem estruturar suas empresas de forma a evitar a execução de seus bens, transferindo ativos e manipulando o patrimônio da empresa com o intuito de fraudar credores.

Outro problema decorrente da excessiva rejeição do incidente é o incentivo ao uso da personalidade jurídica como mecanismo de blindagem patrimonial. Sócios e administradores que já agem de forma abusiva tendem a se beneficiar dessa postura judicial, sabendo que as chances de responsabilização pessoal são baixas. A falta de uma resposta efetiva por parte do judiciário acaba incentivando comportamentos ilícitos, gerando um círculo vicioso em que a personalidade jurídica da empresa é constantemente utilizada para fins fraudulentos, em detrimento da boa-fé dos credores.

Adicionalmente, a rejeição frequente do incidente também cria um ambiente de insegurança jurídica. Os credores, que já enfrentam a morosidade do sistema judiciário, veem-se desamparados diante de uma postura que privilegia os

interesses dos devedores. Isso desestimula o crédito, prejudica as relações comerciais e compromete a confiança no sistema judicial, visto que os mecanismos legais destinados a proteger os credores são frequentemente ineficazes. A previsibilidade e a efetividade do direito são pilares essenciais para o bom funcionamento das relações econômicas, e a rejeição excessiva do incidente de desconsideração mina esses pilares.

Além de beneficiar os devedores, a rejeição do incidente coloca os credores em uma posição de vulnerabilidade financeira. A inadimplência de empresas que utilizam a personalidade jurídica para evitar a execução de dívidas coloca em risco a continuidade das atividades de pequenos e médios credores, que podem sofrer graves impactos financeiros pela impossibilidade de receber seus créditos. Ao contrário dos grandes credores, que possuem maior capacidade de absorver perdas, pequenos empresários e prestadores de serviço frequentemente dependem de cada contrato para manterem suas operações, e a inadimplência combinada com a rejeição de seus pleitos judiciais pode ser devastadora.

Um aspecto crítico é que a rejeição excessiva do incidente pode inviabilizar o princípio da justiça material. O propósito da desconsideração da personalidade jurídica é garantir que, em casos de abuso, a responsabilidade alcance quem de fato se beneficiou do ilícito. Quando o sistema judiciário se esquia de aplicar essa medida, está indiretamente permitindo que a forma prevaleça sobre a substância, uma inversão que compromete a justiça. Os sócios e administradores que abusam da personalidade jurídica são os verdadeiros responsáveis pelos danos causados aos credores, mas a rejeição do incidente impede que essa responsabilização se concretize.

Por fim, a excessiva rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sinaliza a necessidade de uma revisão na postura judicial, visando uma aplicação mais equilibrada do instituto. Embora a preservação da autonomia da pessoa jurídica seja importante, não pode servir como subterfúgio para práticas abusivas. É fundamental que o judiciário reconheça a importância desse mecanismo para a proteção dos credores e, ao mesmo tempo, assegure que sua aplicação seja feita de forma justa, combatendo fraudes e garantindo a responsabilização adequada dos sócios que agem em desrespeito à ordem jurídica.

## CONCLUSÕES

Em conclusão, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) representa um importante mecanismo dentro do direito brasileiro, tanto no âmbito material quanto processual, visando assegurar a responsabilização dos sócios em casos de abuso da personalidade jurídica. No entanto, a aplicação prática desse incidente revela diversas problemáticas que precisam ser superadas para que o instituto atinja sua plena efetividade.

Entre as críticas mais relevantes está a falta de clareza e uniformidade na interpretação do IDPJ pelos tribunais. A legislação processual, particularmente o Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade de instauração de um incidente específico para a desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, a própria norma oferece exceções a essa obrigatoriedade, como a dispensa do incidente quando a desconsideração é requerida na petição inicial. Isso gera incertezas e inconsistências na aplicação do instituto, com divergências jurisprudenciais sobre a necessidade ou não de instaurar o incidente em diferentes fases do processo, sobretudo em sede de execução.

Além disso, o rigor na exigência de provas acerca do desvio de finalidade ou confusão patrimonial dificulta a aplicação efetiva do IDPJ, favorecendo, muitas vezes, devedores que abusam da personalidade jurídica para evitar a responsabilização. Outro ponto controverso é a ausência de uma previsão clara sobre honorários sucumbenciais em sede de IDPJ, o que gera insegurança para as partes envolvidas.

Portanto, embora o IDPJ seja um instituto necessário para a proteção de credores e para evitar o abuso da personalidade jurídica, sua aplicação atual apresenta desafios que precisam ser abordados. O aprimoramento da legislação e a uniformização do entendimento jurisprudencial são passos fundamentais para garantir que o incidente cumpra seu papel de forma mais eficaz e justa.

## REFERÊNCIAS

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

BOECIO, apud GIORGIO DEL VECCHIO, **Filosofia del Diritto**, Tomo II, p. 57.

LOCKE, John. **Essay Concerning Human Understanding**, II, en. 21, 19, In G. DEL VECCHIO, op. cit., p. 58.

TOMAS DE AQUINO. **Summa Theologica**, 1, 42, 2, apud G. DEL VECCHIO, op. cit.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. —10. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Ed. 29; Editora Saraiva; p. 263.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 34.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 8.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 32. ed. 1994. p. 100.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1969, p. 410.

JAKOBSON, Roman. **Linguística e Comunicação**. Tradução Izidoro Blinkstein e José Paulo Paes. 22. ed. São Paulo: Cultrix, 2010, p. 23.

COMPARATO, Fabio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 283.

COELHO, Fabio Ulhoa. **A teoria maior e a teoria menor da desconsideração**. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul.- Set. 2014. p. 21-30.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Pessoa Jurídica**, São Paulo: RT, 1989, p.51.

REQUIÃO, Rubens. **Projeto de Código Civil: Apreciações Críticas Sobre a Parte Geral e o Livro I (Das Obrigações)**. V. 477, RT, 1975. p.20.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogerio Licastro. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**, p. 254.

BUENO, Cassio Scarpinella. In BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 577.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 9416.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. **Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo**

**CPC.** In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Honorários advocatícios.** 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 347.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado,** 5ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 295.

FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica.** Jota.